

4. Ativos Não Financeiros Mantidos para Venda

4.2 Critérios Gerais Aplicáveis às Administradoras de Consórcio e às Instituições de Pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 5, de 12 de agosto de 2020)

- 1 - Esta subseção estabelece os critérios contábeis para reconhecimento e mensuração de ativos não financeiros mantidos para venda pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento.
 - 2 - Caracteriza-se como ativo não financeiro mantido para venda o ativo não abrangido no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, ou o grupo de alienação, que atenda às seguintes condições:
 - a) seja realizado pela sua venda, esteja disponível para venda imediata em suas condições atuais e sua alienação seja altamente provável no período máximo de um ano; ou
 - b) tenha sido recebido em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução não destinados ao próprio uso.
 - 3 - Considera-se grupo de alienação o grupo formado por ativos não abrangidos no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, e passivos diretamente associados a esses ativos, destinados para alienação em conjunto.
 - 4 - Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "a" do item 2 devem ser reclassificados para a adequada rubrica contábil do ativo circulante, na data em que a administradora de consórcios ou a instituição de pagamento decidir vendê-los.
 - 5 - Os ativos de que trata o item 4 devem ser avaliados pelo menor valor entre:
 - a) o valor contábil líquido do ativo, deduzidas as provisões para perdas por redução ao valor recuperável e a depreciação ou amortização acumulada; e
 - b) o valor justo do ativo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
 - 6 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item 4 sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período.
 - 7 - Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "b" do item 2 devem ser reconhecidos inicialmente na adequada rubrica contábil do ativo circulante ou não circulante realizável a longo prazo, conforme o prazo esperado de venda, na data do seu recebimento pela administradora de consórcios ou pela instituição de pagamento.
 - 8 - Os ativos de que trata o item 7 devem ser avaliados pelo menor valor entre:
 - a) o valor contábil bruto do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução; e
 - b) o valor justo do bem, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
 - 9 - A eventual diferença entre o valor contábil do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução, líquido de provisões, e o valor mensurado conforme o disposto no item 7 deve ser reconhecida no resultado do período.
 - 10 - Para fins do disposto no item 7, considera-se a data do recebimento a data em que a administradora de consórcios ou a instituição de pagamento obteve a posse, o domínio e o controle do ativo.
 - 11 - A forma de mensuração de que trata o item 8 se aplica também à mensuração inicial dos ativos não financeiros recebidos em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução que a administradora de consórcios ou a instituição de pagamento tenha decidido destinar ao próprio uso.
 - 12 - Os ativos não financeiros mantidos para venda que não forem vendidos no período de um ano contado a partir de sua reclassificação ou do seu reconhecimento inicial pela administradora de consórcios ou pela instituição de pagamento, conforme os itens 4 a 11, devem ser reclassificados para o adequado grupamento contábil do ativo não circulante realizável a longo prazo.
 - 13 - As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem reavaliar o valor justo dos ativos não financeiros mantidos para venda, líquido de despesas de venda, sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor.
 - 14 - As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem avaliar, no mínimo, anualmente, se há evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa no valor de que trata o item 13.
 - 15 - Caso o valor justo apurado conforme o item 13 seja inferior ao valor do ativo, mensurado de acordo com o item 5 e o item 8 ou apurado na última reavaliação, a administradora de consórcios e a instituição de pagamento devem reconhecer a diferença como perda por redução ao valor recuperável do ativo.
 - 16 - As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento podem reconhecer o ganho por aumento no valor justo líquido de despesa de vendas do ativo ocorrido posteriormente à reavaliação de que trata o item 13, limitado à perda por redução ao valor recuperável acumulada reconhecida em períodos anteriores.
 - 17 - É vedado o reconhecimento de depreciação ou de amortização relativas aos ativos não financeiros mantidos para venda.
-

- 18 - Caso o ativo não financeiro mantido para venda seja colocado em uso pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento em suas atividades, o ativo deve ser reclassificado para o adequado grupo contábil:
- a) pelo seu valor contábil original antes de ser classificado como ativo mantido para venda, ajustado pela depreciação ou amortização que teria sido reconhecida se o ativo não recebesse essa classificação, no caso dos ativos de que trata a alínea "a" do item 2; ou
 - b) pelo menor valor entre o seu valor contábil na data da reclassificação de que trata esse item ou o seu valor justo, no caso dos ativos de que trata a alínea "b" do item 2.
- 19 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item 18 sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período.
- 20 - Após a reclassificação de que trata o item 18, deve ser observada a regulamentação específica para o reconhecimento, a mensuração e a evidência aplicável ao ativo, segundo sua natureza.
- 21 - O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas administradoras de consórcio ou pelas instituições de pagamento para avaliação a valor justo de ativos não financeiros mantidos para venda, caso identifique inadequação na definição desses modelos, inclusive no que se refere às taxas de desconto a valor presente e aos prazos esperados de venda desses ativos.
- 22 - As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie de forma clara e objetiva os critérios utilizados para a mensuração dos ativos não financeiros mantidos para venda, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar.
-